

PARECER N° 195/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.047321/2018-40
INTERESSADO: SKY LEASE I

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância	Aferição Tempestividade
00058.047321/2018-40	671783217	7153/2018	SKY Lease I	12/04/2018	31/12/2018,	26/11/2020	16/12/2020	29/04/2021	17/07/2019	14/06/2021	R\$ 4.000,00	28/06/2021

Enquadramento: Art. 5º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, c/c art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Fornecer à ANAC de forma inexata, inconsistente, imprecisa ou adulterada os documentos, os dados ou as informações estatísticas relativos aos serviços de transporte aéreo público.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

- HISTÓRICO**
- Do auto de Infração:** Conforme o art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16 de junho de 2011, as empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país devem fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas. As instruções em questão, no caso das empresas estrangeiras, estão expressas na Portaria ANAC/SRE nº 1.190, de 17 de junho de 2011. O art. 5º da referida Resolução informa, ainda, que a inexatidão, a inconsistência, a imprecisão ou a adulteração de documentos, dados ou informações fornecidos à ANAC caracteriza infração. Durante procedimento de fiscalização, concluiu-se que a empresa SKY LEASE I, INC (código ICAO: KYE) prestou informações inexatas no arquivo dos dados estatísticos referente a março de 2018. O Relatório de Fiscalização e o Anexo I, que seguem juntos ao presente Auto de Infração, expõem as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento da norma em questão.
- Do Relatório de Fiscalização:**
- A Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público. As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país, exceto táxi-aéreo, devem fornecer mensalmente à ANAC os dados estatísticos das operações por elas realizadas, de acordo com as instruções constantes na Portaria ANAC/SRE nº 1.190 (no caso das empresas estrangeiras), de 17 de junho de 2011. O art. 5º da referida Resolução informa, ainda, que a inexatidão, a inconsistência, a imprecisão ou a adulteração de documentos, dados ou informações fornecidos à ANAC caracteriza infração.
- Em procedimento de fiscalização realizado nos dados estatísticos da empresa SKY LEASE I, INC (código ICAO: KYE), identificou-se (ver Anexo I) que, no arquivo referente ao mês de março de 2018, ocorreram divergências entre os dados enviados pela empresa à Anac e informações obtidas na Base de Informações do Movimento de Tráfego Aéreo (BIMTRA), do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).
- Nos dados enviados pela empresa, consta que o voo 507 veio dos Estados Unidos/Miami (código ICAO: KMIA) e pousou no Brasil/Campinas (cód. ICAO: SBKP) em 02/03/2018, sendo a aeronave um B744.
- Também nos dados enviados pela empresa, consta que o voo 515 decolou de SBKP com destino a KMIA em 02/03/2018, sendo a aeronave um B744.
- No BIMTRA, há também dois voos que realizaram pouso ou decolagem no Brasil: o voo 515, que veio de KMIA e pousou em SBKP em 02/03/2018, sendo a aeronave um B744; e o voo 517, que decolou de SBKP com destino ao México/Cidade do México (cód. ICAO: MMMX) em 03/03/2018, sendo a aeronave um B744.
- Assim, concluiu-se que a empresa em questão forneceu arquivo de dados estatísticos referente a março de 2018 com informações inexatas, fato que caracteriza infração aos normativos vigentes (art. 5º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, combinado com o art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986).
- Diante do exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº 007153/2018.
- Em **Defesa Prévia**, alega que em 16.11.2020, foi expedido à SKY LEASE o Ofício nº 11412/2020/ASJIN-ANAC, notificando-a, com base nos artigos 1º e 5º da Resolução ANAC nº 191, de 16 de junho de 2011, acerca da existência do Auto de Infração nº 007153/2018, e intimando-a a apresentar defesa prévia, no prazo de 20 (vinte) dias. Segundo indicado no Auto de Infração mencionado, a SKY LEASE teria supostamente apresentado dados inexatos acerca das operações realizadas no mês de março de 2018, mais especificamente, nos dias 2 e 3 deste mês.
- A SKY LEASE havia informado que, no dia 02/03/2018, ocorreram dois voos, um que estava programado para operar como nº. 507 (ICAO: KYE507), com aeronave modelo B744, que veio de Miami (ICAO: KMIA) e pousou em Campinas (ICAO: SBKP); e outro que deveria operar como nº. 515 (ICAO: KYE515), com aeronave modelo B744, que decolou de Campinas com destino a Miami. Nesse sentido:
-

ANEXO I – Dados enviados pela empresa em questão através do SINTAC.

Sigla Icao Empresa Aérea	Nº Voo	Sigla Icao Aeródromo Origem	Sigla Icao Aeródromo Destino	Modelo Aeronave	Data Decolagem	Data Pouso
KYE	0507	KMIA	SBKP	B744	01/03/2018	02/03/2018
KYE	0515	SBKP	KMIA	B744	02/03/2018	03/03/2018

14. No entanto, a ANAC obteve resultados diferentes no BIMTRA, concluindo que em 02/03/2018, foi realizado o voo de nº. 515, com aeronave modelo B744, que veio de Miami e pousou em Campinas; e em 03/03/2018, foi realizado o voo nº. 517, com aeronave modelo B744, que decolou de Campinas com destino à Cidade do México (ICAO: MMMX).

15. Ocorre que foi solicitado perante as autoridades aeroportuárias a programação apresentada pela SKY LEASE, conforme demonstrado no item 6, não se tratando de hipótese de adulteração intencional de documentos, mas sim de apenas um equívoco.

16. Com relação à mudança da numeração do voo, é possível que tenha sido alterado antes da partida na origem em Miami por algum motivo, bem como a mudança de destino para a Cidade do México, que muito provavelmente se deu por decisão comercial.

17. Afinal, é notório que a ocorrência de fatos supervenientes possa influenciar a integralidade da relação de operações apresentada pelas companhias aéreas. Portanto, é certo que as discrepâncias encontradas através do BIMTRA ocorreram sem má-fé e sem qualquer prejuízo à segurança operacional.

18. Ademais, cumpre informar que todas as taxas aeroportuárias e de navegação foram devidamente pagas para realizar as operações demonstradas

19. Não obstante, apesar da boa-fé da SKY LEASE e da ausência de qualquer prejuízo à segurança aeroportuária, na improvável hipótese de o Sr. Especialista não considerar os argumentos apresentados pela Autuada como convincentes o suficiente, a penalidade aplicada deverá ser uma multa estabelecida no valor mínimo possível dentro do limite estabelecido pelo art. 299 da Lei nº. 7565/86.

20. Isso se deve pela clara demonstração de boa-fé da SKY LEASE em cumprir a obrigação expressa no art. 1º da Resolução ANAC 191, não havendo nenhuma circunstância agravante, nos termos do art. 22, §2º da Resolução ANAC nº. 25, de 25 de abril de 2008 e, não só isso, estando presente a existência de uma circunstância atenuante, qual seja a inexistência de aplicação de penalidades no ano anterior à data da infração, disposta no §1º, inciso III, do mesmo artigo.

21. Logo, a aplicação de multa no mínimo é plenamente possível e correta.

22. Além disso, porque, apesar das inexatidões na demonstração de operações, não foi colocada em risco a segurança aeroportuária ou de qualquer terceiro que tenha feito parte das operações supramencionadas.

23. Não só isso, não se trata de hipótese de aplicação de suspensão ou cassação da concessão da Autuada, porquanto não configuradas nenhuma das circunstâncias autorizadoras dessa gravíssima medida, previstas no art. 8º da Resolução ANAC 191.

24. Por todas essas razões, não há como se imputar à SKY LEASE violação legal, uma vez que não cometeu qualquer infração.

25. Portanto, a Autuada requer o recebimento da presente Defesa Administrativa, julgando-a procedente e declarando insubsistente o Auto de Infração ora impugnado, para reconhecer a inexistência de prática de infração pela SKY LEASE, deixando-se de aplicar qualquer penalidade.

26. Na improvável hipótese de não se considerar os argumentos apresentados pela Autuada como convincentes o suficiente, a penalidade aplicada deverá ser uma multa estabelecida no valor mínimo possível dentro do limite estabelecido pelo art. 299 da Lei nº. 7565/86, dados os esclarecimentos acima.

27. Termos em que, Pede deferimento.

28. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

29. **Do Recurso**

30. O interessado reitera os argumentos trazidos em sede de Defesa Prévia.

31. **Da regularidade processual**

32. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

33. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

34. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada forneceu à ANAC de forma inexata dados relativos aos serviços de transporte aéreo público. Infração capitulada no art. 299, inciso V, de Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, estabelece que:

"Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;"

35. consubstanciada na legislação infra, de acordo com o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011:

"Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por ela realizadas."

36. Já o art. 5º da mesma Resolução diz que:

"Art. 5º A inexatidão, a inconsistência, a imprecisão ou a adulteração de documentos, dados ou informações fornecidos à ANAC caracterizará infração."

37. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da

prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

38. **Das alegações do Interessado:**

39. A recorrente avalia o auto infracional como equívoco quando da alimentação das informações junto ao sistema, mas reconhece a prática infracional. Nesse sentido, vale ressaltar que o ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no “comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa”, de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63.]

40. As infrações administrativas, quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais.

41. Formais ou *de mera conduta* são aquelas que se concretizam *independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta*. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

42. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>].

43. A diferença será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reprobabilidade da conduta (e consequente cabimento de sanção) à um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator.

44. Assim, a norma em comento não condiciona a infração a eventual dano causado, portanto, não afastando a culpabilidade da Recorrente.

45. Logo, subsume-se que as alegações não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional fartamente apontada nos autos.

46. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

47. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Auto de Infração.

48. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

49. A sobredita Resolução, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

50. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no Art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

51. **Das Circunstâncias Atenuantes**

52. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

53. *In casu*, a Interessada reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, e alega, tão somente, equívoco quando da alimentação do sistema, fazendo jus, ao meu entender, de tal benefício.

54. A interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art.36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

55. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), no caso em tela, verificam-se atenuantes, pois a atuada não recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 5759492, da ANAC, na data desta decisão.

56. **Das Circunstâncias Agravantes**

57. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas quaisquer outros elementos que configurem as hipóteses previstas no § 2º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

58. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **mantida a sanção** aplicada pela primeira instância administrativa no patamar mínimo, isto é, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

59. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO** o valor da multa aplicada na **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em favor da SKY LEASE I. no patamar mínimo, isto é, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por fornecer à ANAC de forma inexacta, inconsistente, imprecisa ou adulterada os documentos, os dados ou as informações estatísticas relativos aos serviços de transporte aéreo público. Infração capitulada no Art. 5º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, c/c art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 26/07/2021, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6003606** e o código CRC **730FDDFB**.

Referência: Processo nº 00058.047321/2018-40

SEI nº 6003606



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 177/2021

PROCESSO Nº 00058.047321/2018-40

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 05 de agosto de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 7153/2018, com aplicação de multa.
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 6003606).
4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
5. **As alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando assim configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que em inspeção ao ente fiscalizado, constatou-se que a empresa prestou informação inexata à ANAC relativas aos serviços de transporte aéreo público.
6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.
7. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:
 - por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da multa aplicada na **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da SKY LEASE I no patamar mínimo, isto é, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por fornecer à ANAC de forma inexata, inconsistente, imprecisa ou adulterada os documentos, os dados ou as informações estatísticas relativos aos serviços de transporte aéreo público. Infração capitulada no Art. 5º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, c/c art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/08/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6045654** e o código CRC **49B44A23**.

Referência: Processo nº 00058.047321/2018-40

SEI nº 6045654